



## Jurisprudência comentada

- Ministro Aroldo Cedraz

**Solicitação do Congresso Nacional (SCN), com pedido de medida cautelar. Apuração de irregularidade no âmbito do INSS, de entidades sindicais, de entidades associativas e de instituições bancárias, com descontos indevidos nos proventos de aposentadoria de milhões de aposentados. Inspeção. Descontos consignados na folha de pagamento relativos a empréstimos e mensalidade associativa não autorizados pelos titulares dos benefícios. Cautelar para impedir novas consignações. Agravos. Não conhecimento de dois. Conhecimento e não provimento de um agravo. Embargos de declaração. Não conhecimento de um. Conhecimento e não provimento de outro. Manutenção de todos os itens do acórdão.**

**Acórdão 1.019/2025-TCU-Plenário. Relator: ministro Aroldo Cedraz. TC 032.069/2023-5. Sessão de 7 de maio de 2025.**

Na sessão plenária de 7 de maio de 2025, o Tribunal de Contas da União (TCU) concluiu a apreciação de SCN acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entidades sindicais e associativas, bem como instituições bancárias, relacionadas a descontos indevidos nos proventos de aposentados.

Na oportunidade, foi proferido o Acórdão 1.019/2025-TCU-Plenário, no qual foram examinados diversos embargos de declaração e agravos interpostos pelo INSS e por associações, em face do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, apresentado na sessão de 5 de junho de 2024.

Na decisão recorrida, foram adotadas medidas cautelares ainda vigentes, determinando que o INSS somente averbasse novos descontos de mensalidades associativas mediante assinatura eletrônica avançada e biometria, conforme previsto na Instrução Normativa (IN) 162/2024 da Presidência do INSS (PRES/INSS), ou mediante comprovação da existência de documentos legalmente exigidos.

Adicionalmente, o TCU impôs ao INSS o dever de proceder ao bloqueio automático de qualquer novo desconto, seja de empréstimo consignado, seja de mensalidade associativa, para todos os segurados, independentemente da data de concessão do benefício.



O Tribunal também ordenou que o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), no prazo de 90 dias, implementassem ferramentas tecnológicas capazes de viabilizar a assinatura eletrônica avançada e a biometria, para todos os termos de filiação e autorizações de descontos em vigor. Também deveriam disponibilizar sistema que facultasse o bloqueio e desbloqueio específico de cada desconto nos benefícios, garantindo a manifestação de vontade do segurado para todas as operações.

Mais além, foi determinado que, no prazo de 120 dias, o INSS revalidasse todas as autorizações de consignação relativas a mensalidades associativas, adotando critérios que efetivamente comprovassem a manifestação de vontade dos segurados, sob pena de exclusão automática desse tipo de desconto.

Naquela oportunidade, salientou-se que, caso fossem identificadas entidades com elevado número de autorizações não confirmadas, o INSS deveria exigir a apresentação física dos termos de filiação e das autorizações de desconto. Além disso, deveria adotar medidas administrativas para responsabilizar entidades possivelmente envolvidas em fraudes, assegurando, assim, o ressarcimento de valores descontados de forma indevida. Também ficou determinado que os resultados dessas ações fossem comunicados ao TCU e ao Ministério Público. O TCU recomendou, ainda, que o INSS promovesse ampla divulgação aos beneficiários a respeito de possíveis descontos irregulares e dos procedimentos para conferência e recuperação dos valores. Por fim, autorizou-se o monitoramento dessas determinações pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), tendo sido aberto o processo TC 016.470/2024-9, em 28 de junho de 2024, para acompanhamento da implantação das medidas dirigidas ao INSS.

No exame dos recursos apresentados, o TCU, ao acolher proposta do ministro relator Aroldo Cedraz, manteve todas as determinações e prazos fixados no Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, deixando de conhecer dos recursos das associações de classe, conhecendo dos apelos do INSS e negando provimento a eles.

Esclareceu-se que os embargos de declaração do INSS se restringiam apenas ao item 9.6.1. do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, o qual versava sobre a necessidade de revalidação das autorizações. Desta forma, a atribuição de efeito suspensivo decorreria somente desse ponto específico. Assim, permaneceram inalteradas todas as demais obrigações, inclusive a aplicação imediata das cautelares e os prazos definidos nas deliberações de mérito.

Aspecto relevante, reiterado na decisão, foi a obrigação de exigir assinatura eletrônica e biometria, tanto para concessão de novas consignações – empréstimos ou mensalidades



– quanto para revalidação das já cadastradas, tendo em vista que se encontrava expirado o prazo, concedido pelo TCU ao INSS, para implantar as ferramentas tecnológicas que garantissem o controle da manifestação de vontade dos segurados.

O acórdão também enfatizou a importância de se respeitar o direito constitucional à livre associação, preceito fundamental que garante aos indivíduos a liberdade de se organizarem em grupos, associações ou entidades com objetivos comuns. Todavia, sublinhou que tal direito deve ser exercido em consonância com os limites legais e princípios constitucionais, como a ordem pública, a moralidade e a proteção de terceiros. Assim, não se pode estendê-lo a entidades que pratiquem atividades ilícitas, incluindo práticas como a realização de descontos não autorizados nos proventos de aposentados e pensionistas de baixa renda.

Por fim, diante dos graves indícios de descumprimento deliberado da decisão do Tribunal, evidenciados pela Operação Sem Desconto e amplamente noticiados pela mídia, outros processos de controle externo foram instaurados, para fiscalizar as medidas adotadas pelo poder público, na busca de respeito integral aos segurados do INSS, em particular no que tange ao ressarcimento dos valores indevidamente subtraídos e à responsabilização das entidades e dos agentes públicos envolvidos nas fraudes.

**Desestatização. Arrendamento portuário. VCD29. Porto de Vila do Conde/PA. Não detecção de irregularidades que impeçam o prosseguimento do leilão. Recomendações. Comprometimento da autoridade portuária em realizar os ajustes apontados na fiscalização. Não realizar determinações. Monitoramento.**

**Acórdão 1.018/2025-TCU-Plenário. Relator: ministro Aroldo Cedraz. TC 018.517/2024-2. Sessão de 7 de maio de 2025.**

Na sessão plenária do dia 7 de maio de 2025, por meio do Acórdão 1.018/2025-TCU-Plenário, o Tribunal avaliou o processo de acompanhamento do arrendamento portuário denominado VDC29, localizado no Porto Organizado de Vila do Conde/PA, destinado à movimentação e armazenagem de graneis sólidos vegetais.

Na oportunidade, foi destacada a alta ociosidade do Porto de Vila do Conde, visto que, mesmo com o novo arrendamento portuário que será licitado, apenas 26% da área útil total do porto está ocupada. Diante disso, foi possível observar que o arrendamento das áreas remanescentes para a iniciativa privada poderá contribuir para o crescimento econômico da região e do país.



No VDC29 foram previstos investimentos da ordem de R\$ 900 milhões em instalações e equipamentos para que o terminal seja capaz de movimentar sete milhões de toneladas/ano de grãos até o final do sexto ano contratual. Dentre os investimentos planejados, incluem-se a construção de silos, para armazenamento dos grãos; a implantação de sistema de recepção de caminhões; e a edificação de dois píeres: um para desembarque das barcas e outro para embarque em navios de longo curso, com capacidade para até 120.000 toneladas.

Com base nas premissas estabelecidas pelo poder concedente, o presente trabalho contemplou a análise da viabilidade técnica e econômico-financeira do arrendamento, considerando a avaliação das estimativas de receitas e despesas, da estrutura tarifária, da consistência e coerência dos investimentos e dos custos operacionais projetados, bem como da adequação das minutas jurídicas e dos procedimentos de audiência pública.

Em síntese, não foram encontradas impropriedades ou irregularidades que pudessem obstar a continuidade do processo de outorga do terminal portuário VDC29, todavia avaliou-se a possibilidade de propor melhorias no desenho dos leilões; na metodologia utilizada para cálculo da taxa de crescimento adotada no estudo de demanda; e na estimativa dos custos relacionados ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO).

Em relação ao desenho do leilão, a unidade técnica questionou as regras do edital que determinam quais proponentes avançam para a fase de leilão em viva voz. Segundo o edital, nos seus subitens 22.7.1 e 22.7.2, os proponentes podem avançar somente se estiverem entre as três maiores propostas ou se suas propostas estiverem dentro de 90% da proposta mais alta. Após apresentação de argumentos pelo poder concedente, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia) reconheceu que se trata de discussão teórica, sem irregularidades ou ilegalidades patentes no modelo adotado, classificando a questão como oportunidade de aprimoramento.

Diante desse contexto, o Plenário acatou a recomendação para que o Ministério de Portos e Aeroportos (MPor) revise o desenho atual do leilão para arrendamentos portuários, especialmente no que tange à apresentação de propostas. O objetivo é assegurar maior coerência interna ao processo licitatório e fomentar um ambiente competitivo que estimule os licitantes a apresentarem ofertas mais próximas de seus valores máximos. Tal medida visa a aprimorar os resultados dos leilões, promovendo a seleção de propostas mais vantajosas à política pública de transportes, por meio da escolha das empresas mais qualificadas e da obtenção de outorgas mais elevadas, o que se reflete em investimentos mais robustos no setor.

Para o estudo de demanda, apontou-se a oportunidade de melhorias no cálculo da taxa de crescimento adotada, uma vez que foram considerados apenas os valores do ano



inicial e do ano final para gerar os resultados. A simplificação da metodologia pode não captar a evolução na movimentação da carga e incluir vieses na elaboração dos estudos, razão pela qual o Tribunal recomendou ao MPor que reavalie a metodologia do cálculo da taxa de crescimento nas projeções, adotando o devido tratamento das séries estatísticas.

Quanto aos custos despendidos com o OGMO, a equipe de auditoria apontou não haver memória de cálculo que fundamente os valores apresentados. Por essa razão, não foi possível realizar exames de auditoria que confirmassem se o valor adotado reflete adequadamente o quanto o órgão receberá mensalmente do terminal para contratar os trabalhadores portuários avulsos (TPAs) necessários à movimentação de cargas no arrendamento.

A despeito disso, por meio de outro processo, o TC 021.614/2023-7, que trata da atuação do OGMO nos arrendamentos portuários, verificou-se que o valor dos custos estimados com o OGMO para o terminal VDC29 não se encontram fora do padrão (outlier). Entretanto, recomendou-se que, nos próximos editais, sejam apresentadas fundamentações técnicas consistentes e memórias de cálculo robustas, além da publicização e auditabilidade dos custos relacionados ao OGMO, de forma a promover modelagens mais eficientes sob a perspectiva operacional.

No que se refere aos demais achados, considerando que o órgão jurisdicionado se propôs a realizar os ajustes previamente à publicação do edital de licitação, não houve determinações, sem prejuízo de que seja autorizado o monitoramento pela unidade técnica.

Importante mencionar que, apesar das tentativas frustradas de licitação, ocorridas nos anos de 2015 e de 2016, o MPor defende que o leilão ocorrerá em momento propício, em razão do avanço na estruturação do Arco Norte, que está se consolidando como rota de escoamento de grãos no Centro-Oeste.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a instalação do arrendamento portuário no Porto de Vila do Conde contribuirá com a redução das emissões de gases do efeito estufa, em especial na cadeia logística de exportação de grãos vegetais. Tal medida está alinhada com os compromissos ambientais assumidos pelo país e os objetivos da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP30), a ser realizada em Belém/PA, em novembro deste ano.

Para finalizar, o Plenário também autorizou o monitoramento, pela AudPortoFerrovia, do Acórdão 1.018/2025-TCU-Plenário.



- Ministro Jorge Oliveira

**Tomada de Contas Especial (TCE). Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Termo de compromisso. Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Sistema de Abastecimento de Água executado 100%, mas inoperante. Citação de ex-prefeitos e do município. Revelia. Exclusão de um dos responsáveis e do município da relação processual. Contas regulares com ressalvas de ex-prefeito. Determinação para tratativas, com vistas à solução definitiva das pendências e consecução do objeto pactuado no termo de compromisso. Sobrestamento dos autos. Considerações sobre a consensualização nos processos do TCU. Ciência para os órgãos e as entidades repassadores de recursos federais. Proposta de alteração da Instrução Normativa (IN)-TCU 71/2012.**

**Acórdão 978/2024-TCU-Plenário. Relator: ministro Jorge Oliveira. TC 008.765/2022-7. Sessão de 22 de maio de 2024.**

O Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Jorge Oliveira, traz à tona as medidas administrativas que podem ser adotadas previamente à instauração de tomada de contas especial, tanto em sua fase interna quanto externa, por órgãos repassadores de recursos federais, diante da inexecução parcial do objeto pactuado no respectivo termo de compromisso ou de sua execução integral sem a devida funcionalidade, nos termos do art. 4º da IN-TCU 71/2012.

No caso em apreço, o objeto pactuado referia-se à construção de sistema de abastecimento de água no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) lançado em 2007. Embora a obra tenha sido totalmente concluída, o sistema permanecia inoperante no Município de Costa Marques/RO, em virtude de impasse entre a prefeitura local e a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (Caerd).

É notório o grande déficit de abastecimento sanitário no Brasil, que prejudica milhões de pessoas todos os dias, ocasionando ampla gama de doenças – em especial, diarreicas e parasitárias, além de sobrecarga no sistema de saúde, público e privado, de modo geral, como bem apontado em análise promovida por Leandro Luiz Giatti, pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) na Amazônia.

Considerando a Lei 14.026, de 15 de julho de 2020, que institui o Marco Legal do Saneamento Básico e estabelece como meta a universalização dos serviços públicos de saneamento básico até 2033 – atendimento de 99% da população com abastecimento de água potável



e de 90% com tratamento de esgoto, constatou-se que o referido município estava significativamente distante do cumprimento desses objetivos.

Assim, o principal ponto de debate consistiu no fato de a irregularidade apontada nos autos referir-se, especificamente, à ausência de operabilidade de obra de abastecimento sanitário já finalizada. Nesse sentido, merece destaque a manifestação proferida pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), a procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, de que o melhor desfecho para o caso não seria a mera restituição dos recursos federais repassados, mas, sim, o equacionamento das pendências existentes, para ativação e entrada em funcionamento da referida obra, em prol da coletividade local. Para isso, recomendou-se que a Funasa conduzisse articulações com a Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO e com a Caerd, visando a solucionar o impasse. A proposta foi incorporada às razões de decidir do ministro relator, tendo em vista a missão desta Corte de Contas de “aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo”.

Atualmente, ante o ordenamento jurídico brasileiro vigente, há que se falar na coexistência de diversos interesses públicos coletivos e, conseqüentemente, na possibilidade de transação de direitos públicos e privados, no âmbito do poder público, com o objetivo de alcançar melhores resultados para a coletividade. Essa perspectiva encontra respaldo na cláusula geral de consensualização, expressa no art. 26 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Com o intuito de assegurar o benefício social esperado, e respaldado pelo § 2º do art. 3º da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), que preconiza que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, o ministro relator apresentou proposta inédita, destinada a servir de paradigma para casos análogos futuros a serem deliberados pelo Plenário do Tribunal. A proposta prevê a realização de tratativas diretas do órgão concedente com o conveniente, com o objetivo de viabilizar a execução e o pleno funcionamento do objeto pactuado, em prol do interesse público, acompanhada da responsabilização da autoridade omissa, respeitados os seguintes requisitos: *i*) instauração de tomada de contas especial (TCE), por inexecução parcial do objeto contratual ou por execução total do objeto pactuado sem funcionalidade; *ii*) possibilidade concreta de conclusão e funcionamento do objeto originalmente previsto; e *iii*) inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis, evidenciada por inexistência de desvio, pagamento indevido ou outra irregularidade grave durante a execução do ajuste.

Com isso, buscou-se incentivar a resolução consensual de conflitos análogos, com a observância de certos parâmetros, no âmbito da administração pública, até mesmo de forma prévia à instauração de TCE. Para tanto, foi proposta a alteração do art. 4º da Instrução Normativa (IN) 71/2012 do TCU, a fim de incluir a medida inédita apresentada e suspender



os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 34 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, Lei da Mediação.

Desta forma, a adoção da medida proposta visou a alcançar, em primeiro plano, o bem comum e, em segundo plano, a redução da tramitação de TCEs perante esta Corte de Contas, principalmente, ao se considerar que, cerca de, 18% delas são autuadas sob os mesmos fundamentos da TCE analisada, a saber, inexecução do objeto pactuado.

**Relatório de acompanhamento. Renúncias tributárias, para incentivo a inovação tecnológica, instituídas pelo capítulo III da Lei 11.196, de 24 de novembro de 2005, Lei do Bem. Análise dos mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados da política e da prestação de contas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). Oportunidades de melhorias nos processos de gestão e de transparência dos benefícios. Determinações, recomendações e ciências. Continuidade do acompanhamento.**

**Acórdão 447/2025-TCU-Plenário. Relator: ministro Jorge Oliveira. TC 007.627/2024-6. Sessão de 26 de fevereiro de 2025.**

O Acórdão 447/2025-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Jorge Oliveira, traz à baila os resultados do primeiro ciclo de acompanhamento dos benefícios fiscais, previstos no capítulo III da Lei 11.196/2005. A Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) foi a responsável por verificar a efetividade do processo de prestação de contas referente à aplicação desses recursos; a existência ou não de sistema de monitoramento e avaliação (SMA) da respectiva política pública; e a forma de utilização dos recursos, até o ano de 2022.

A fiscalização foi impulsionada pela identificação, em casos semelhantes, dos seguintes riscos na gestão de renúncias tributárias: *i)* planejamento estratégico inadequado; *ii)* falta de diálogo institucional e de troca de informações durante a administração do benefício; *iii)* lacunas na definição de competências e responsabilidades pela gestão da política; *iv)* possibilidade de uso indevido dos incentivos concedidos; *v)* atraso na análise das prestações de contas; e *vi)* inexistência de processos de monitoramento e avaliação (M&A) para medir os resultados da política.

Foram suscitadas três questões centrais de auditoria: *i)* as empresas que usufruem dos benefícios tributários previstos no capítulo III da Lei do Bem apresentam prestação de contas efetiva ao MCTI? (questão 1); *ii)* existe, no âmbito do MCTI, sistema eficaz de



monitoramento e avaliação da política? (questão 2); *iii*) como as renúncias tributárias provenientes do capítulo III da Lei do Bem foram utilizadas até 2022? (questão 3).

Em resposta à primeira questão, foram identificados três principais achados: *i*) alto estoque de pareceres pendentes de análise pelo MCTI – cerca de 7.227, entre os anos de 2018 e 2022 – com tempo médio de análise de, aproximadamente, 24 meses; *ii*) utilização dos benefícios fiscais por empresas sem a devida prestação de contas, assim como divergências entre os dados fornecidos por essas empresas à Receita Federal do Brasil (RFB) e ao MCTI; e *iii*) discrepâncias entre os valores remuneratórios declarados ao MCTI e os constantes das bases oficiais de empregados.

O primeiro achado evidenciou o real risco de decadência para a constituição dos créditos tributários, no caso de empresas que falharam na demonstração do direito aos benefícios fiscais previstos na Lei 11.196/2005. Com relação a esse ponto, a AudGestãoInovação propôs a adoção de medidas para reduzir o prazo de análise, pelo MCTI, dos pareceres pendentes, limitando-o a, no máximo, 12 meses.

O segundo achado englobou três situações: *i*) empresas que informaram o usufruto dos benefícios à RFB, mas não prestaram contas ao MCTI; *ii*) empresas que informaram o usufruto dos benefícios à RFB, prestaram contas ao MCTI, porém com valores divergentes dos informados à RFB; *iii*) empresas que não informaram o usufruto dos benefícios à RFB, mas prestaram contas ao MCTI.

No período de 2018 a 2022, as duas primeiras situações apontadas representaram risco de usufruto indevido de benefício fiscal. Ademais, também foram constatadas 853 declarações com risco potencial de decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário para cobrança dos tributos referentes aos benefícios utilizados indevidamente. Quanto a esse ponto, a proposta da AudGestãoInovação foi de determinar ao MCTI e à RFB a sistematização dos procedimentos, para compartilhamento de informações, com o fito de possibilitar a identificação de divergências nos valores declarados e evitar o usufruto indevido do benefício fiscal, além da inclusão de variável de monitoramento sobre o tema, com a possibilidade de intervenção tempestiva deste Tribunal.

O terceiro achado abarcou a identificação de 5.985 pessoas físicas, incluídas nos gastos declarados ao MCTI nos anos de 2018 a 2022, com evidências de recebimento de remunerações significativamente superiores às estimativas da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), sugerindo possível ampliação artificial do benefício fiscal. Com relação a esse ponto, a AudGestãoInovação recomendou ao MCTI a criação de sistemática para cruzamento dessas informações, somada à adoção de variável de acompanhamento do assunto.



Assim, é possível perceber que as medidas propostas pela equipe de fiscalização têm em vista os seguintes efeitos: *i)* mitigação do risco de decadência do direito do crédito tributário e cobrança de tributos posteriores às análises das informações prestadas pelas empresas; *ii)* aprimoramento das atividades de monitoramento e avaliação da política pública; e *iii)* redução dos riscos de fraude e de uso indevido dos incentivos. A proposta da equipe de fiscalização foi acolhida, integralmente, pelo ministro relator.

Em resposta à segunda questão, verificou-se a inexistência de SMA institucionalizado, considerado fundamental para o aperfeiçoamento da política pública a longo prazo. A AudGestãoInovação também identificou falta de indicadores e metas claros, conectados com o objetivo e o problema público, capazes de orientar a implementação e o monitoramento da política. Diante disso, a AudGestãoInovação propôs ao MCTI a definição e publicação institucional de plano de monitoramento e avaliação sistêmica do desempenho dos incentivos, assim como a implementação de SMA, somados à inclusão de variável específica de acompanhamento relacionada a esse assunto. Essa proposta também foi acolhida, na íntegra, pelo ministro relator.

Sobre a terceira questão, a equipe de fiscalização não chegou a uma conclusão, em virtude da ausência de informações e de metodologia apropriada para análise da matéria. No entanto, foram registradas oportunidades de melhoria em relação à transparência dos benefícios fiscais da Lei do Bem. A AudGestãoInovação propôs ao MCTI a ampliação das informações disponíveis no portal eletrônico do ministério, especialmente na página de estatísticas da Lei do Bem, com inclusão dos valores anuais dos benefícios, por empresa, e detalhamento tanto da quantia declarada quanto do montante aprovado. O objetivo é aumentar a transparência dessas renúncias tributárias, coibir a utilização indevida dos incentivos e possibilitar a participação da sociedade no controle e na avaliação dessa política pública. Nesse sentido, a RFB informou que já estavam em curso procedimentos técnicos e operacionais voltados à viabilização da divulgação dessas informações no âmbito de sua competência.

Em suma, com a fiscalização realizada, verificou-se que é possível implementar medidas com o objetivo de prevenir prejuízos ao erário, bem como proporcionar o aprimoramento da gestão da política pública. Os resultados encontrados enfatizam a importância da contribuição desta Corte de Contas para os gestores da política em apreço.

Ademais, a decisão teve como objetivo promover a adoção de medidas eficazes para fortalecer a transparência e aprimorar a capacidade de gestão da política pública pelo MCTI, inclusive no que se refere à mensuração de seus resultados. Tal posicionamento leva em conta a inaceitável negligência observada na condução dessa política, especialmente considerando que já se passaram quase duas décadas desde a entrada em vigor da Lei do Bem.